



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000314/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.652 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IPI - ISENÇÃO DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente JOSÉ MANUEL PELAEZ GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2008

A isenção do IPI para a aquisição de veículo automotor por deficiente físico alcança todas as pessoas que apresentem incapacidade para desempenho de atividade dentro do padrão normal esperado para um ser humano, independentemente dessa incapacidade ser perceptível sob o ponto de vista anatômico.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física, protocolado em 29/01/2008, formulado com base na Lei nº 8.989/95 e na Instrução Normativa nº 607/2006.

O pedido foi indeferido com base no art. 2º, § 1º da IN nº 607/2006 combinado como o art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, sob o argumento de que a cardiopatia grave não consta do rol legal de enfermidades que caracterizam uma pessoa como sendo deficiente físico.

Regularmente notificado do indeferimento de seu pleito o requerente apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que: 1) aqueles que conhecem as mais basilares e comecinhas normas de direito sabem que a interpretação do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 não deve ser feita de forma exaustiva, até porque o texto legal contempla a "alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física"; 2) não pretende lesar o erário público, e sim ver reconhecido seu direito; 3) a documentação acostada ao pedido revela-se hábil e idônea para ensejar o deferimento do benefício da isenção, prestando-se logicamente a ratificar a existência e gravidade da moléstia, reconhecida, aliás, pela própria autoridade prolatora do despacho, embora tenha decidido de forma completamente infundada e antagônica. Parece, inclusive, que a autoridade fiscal intenta substituir, através de suas vãs convicções, o conhecimento técnico especializado dos profissionais que confeccionaram o laudo oficial; 4) a autoridade administrativa não pode jamais entender que não está em discussão a gravidade da doença, quando sua dimensão é justamente o objetivo da lei, para definir os beneficiários da isenção; 5) no caso não é a cardiopatia que importa, mas a sua gravidade, dimensão e consequências que estabeleceram a debilidade física do postulante; 5) é absurda, fria, ofensiva e tendenciosa a afirmação da autoridade fiscal no sentido de que o veículo não precisa necessariamente ser conduzido pelo beneficiário da isenção. Tal afirmação, de forma premeditada e imotivada restringe o requerente a conduzir seu veículo. Veículo este que será de sua propriedade e adaptado para suas necessidades.

Por meio do Acórdão nº 25.977, de 03/09/2009, a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2008

DEFICIENTE FÍSICO. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência, bem como não atesta, inequivocamente, o comprometimento da função física dos membros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.”

Regularmente notificado daquele acórdão em 23/10/2009, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/11/2009, onde apresentou a reprise das alegações oferecidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode verificar na fl. 02, o anexo IX da IN nº 607/2006 está assinado por **dois** médicos da Circunscrição de Trânsito do Balneário Camboriú - SC. Os referidos profissionais atestaram que o requerente é portador de cardiopatia grave CID-10 I25+I50+I10+E78, que o impede de ser submetido a sobrecargas funcionais, necessitando de um veículo automático/hidráulico com direção hidráulica ou adaptado.

Por sua vez, na fl. 05 existe um atestado assinado por um cardiologista no qual se declara que o requerente sofre de miocardiopatia isquêmica com fração de ejeção abaixo de 40% (CID I25+I50) com sequelas irreversíveis da função ventricular. O profissional informa que existe restrição funcional para cargas intensas ou sobrecargas, recomendando o uso de direção hidráulica em veículos automotores.

Esses dois laudos médicos deixaram bem claro qual é a enfermidade que acomete o requerente da isenção e também deixaram claro que ele não pode ser submetido à sobrecarga gerada pela condução de um veículo automotor que não possua direção hidráulica.

O requerente não possui comprometimento da função física dos membros superiores ou inferiores em razão de deformidades físicas, pois esteticamente ele aparenta ser uma pessoa normal. O comprometimento da sua função física é causado por um problema interno e atinge seu corpo como um todo, pois consiste em uma anormalidade do músculo cardíaco que o impede de ser submetido a esforços que normalmente seriam suportados por seres humanos com o músculo cardíaco normal. Pode-se dizer que o funcionamento deficiente do músculo cardíaco o torna uma pessoa diferente das demais que não possuem tal deficiência, pois a ineficiência do coração o impede de levar uma vida normal.

A questão posta para deslinde do colegiado é se a isenção prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95, com a redação da Lei nº 10.690/2003, alcança apenas pessoas cuja deficiência física decorra de fatores externos ou se o benefício poderia ser concedido também a pessoas que tenham sua função física comprometida em razão de fatores internos, os quais não são visíveis sob o ponto de vista anatômico.

O art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.690/2003, estabelece que têm direito à isenção do IPI as pessoas **portadoras de deficiência física**, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

E o § 1º do referido artigo estabelece que para a concessão do benefício previsto no art. 1º (isenção) é considerada **também** pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplesia, tri paresia,

hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, **exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.**

Interpretando-se o texto do inciso IV em conjunto com o texto do § 1º, é possível concluir que o benefício não é restrito às pessoas portadoras das enfermidades arroladas no § 1º, uma vez que o advérbio “**também**” denota inclusão das enfermidades nele descritas no conceito de “deficiência física” mencionado no texto do inciso IV.

Assim, para a lei que concedeu a isenção em abstrato, o conceito de deficiência física é mais amplo do que o conceito adotado pelo despacho da autoridade administrativa e pela delegacia de julgamento, uma vez que a “pessoa portadora de deficiência física” é considerada “**também**” aquela cujo comprometimento da função física for decorrente da alteração completa ou parcial de segmentos do corpo.

Por outro lado, o art. 3º, I, do Decreto nº 3.298/99, conceitua “deficiência” como sendo toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, **fisiológica** ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Ora, a miocardiopatia isquêmica com fração de ejeção abaixo de 40% (CID I25+I50), **que nos autos deste processo foi atestada por três médicos**, configura uma anormalidade fisiológica que tornou o requerente incapaz de desempenhar uma atividade normal para um ser humano, qual seja, a de dirigir um veículo automotor desprovido de direção hidráulica.

Desse modo, considerando que o conceito da locução “deficiência física” mencionada no art. 1º, IV da Lei nº 8.989/95 é mais amplo do que o rol especificado no seu § 1º, assim como a definição legal de “deficiência” previsto no art. 3º do Decreto nº 3.298/99, conclui-se que a isenção do IPI alcança todas as pessoas que apresentem incapacidade para o desempenho da atividade de dirigir veículo automotor dentro do padrão normal esperado para um ser humano, independentemente dessa incapacidade ser perceptível sob o ponto de vista anatômico.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer o direito do requerente à isenção do IPI.

Antonio Carlos Atulim